



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104267 - SP (2023/0378689-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ROQUE SERGIO MACHADO
ADVOGADO : MARCIO ROSA - SP261712
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. MORA DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. APLICAÇÃO IMEDIATA DE TESE REPETITIVA (ART. 927, § 3º, DO CPC). ÓBICES SUMULARES AFASTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários, manteve a extinção por pagamento e afastou a aplicação imediata da tese revisada no Tema 677/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o depósito judicial extingue a obrigação antes da efetiva disponibilização do valor ao credor; (ii) a tese repetitiva revisada no Tema 677/STJ tem aplicação imediata, nos termos do art. 927, §3º, do CPC; e (iii) houve violação de normas federais quanto ao dever de intimação do credor para manifestação sobre saldo remanescente.

3. O depósito judicial não equivale ao pagamento, não extingue a obrigação nem a mora antes da efetiva disponibilização do numerário ao credor; o devedor responde pelos encargos moratórios previstos no título até a entrega do dinheiro. A tese repetitiva revisada aplica-se de imediato, independentemente do trânsito em julgado, ausente modulação, alcançando processos em curso.

4. A controvérsia é de direito, afastado o reexame probatório; as questões foram apreciadas, havendo prequestionamento suficiente; o dissídio foi indicado de forma analítica.
5. Recurso especial provido, com determinação de reapreciação da controvérsia à luz do Tema 677/STJ e recálculo do débito, deduzido o saldo em conta judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104267 - SP (2023/0378689-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ROQUE SERGIO MACHADO**
ADVOGADO : **MARCIO ROSA - SP261712**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
: **GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. MORA DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. APLICAÇÃO IMEDIATA DE TESE REPETITIVA (ART. 927, § 3º, DO CPC). ÓBICES SUMULARES AFASTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários, manteve a extinção por pagamento e afastou a aplicação imediata da tese revisada no Tema 677/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o depósito judicial extingue a obrigação antes da efetiva disponibilização do valor ao credor; (ii) a tese repetitiva revisada no Tema 677/STJ tem aplicação imediata, nos termos do art. 927, §3º, do CPC; e (iii) houve violação de normas federais quanto ao dever de intimação do credor para manifestação sobre saldo remanescente.

3. O depósito judicial não equivale ao pagamento, não extingue a obrigação nem a mora antes da efetiva disponibilização do numerário ao credor; o devedor responde pelos encargos moratórios previstos no título até a entrega do dinheiro. A tese repetitiva revisada aplica-se de imediato, independentemente do trânsito em julgado, ausente modulação, alcançando processos em curso.

4. A controvérsia é de direito, afastado o reexame probatório; as questões foram apreciadas, havendo prequestionamento suficiente; o dissídio foi indicado de forma analítica.

5. Recurso especial provido, com determinação de reapreciação da controvérsia à luz do Tema 677/STJ e recálculo do débito, deduzido o saldo em conta judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROQUE SÉRGIO MACHADO (ROQUE) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela 17ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Desembargador JOÃO BATISTA VILHENA, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

Saldo remanescente. Indeferimento. Adequação. Feito que já foi extinto pelo pagamento sem que houvesse o exequente se insurgido oportunamente. Preclusão que se operou sobre o tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO.

Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização. Aplicação do Tema 677 do STJ. Descabimento. Matéria que sequer transitou materialmente em julgado. Impossibilidade de pleitear-se a aplicação de comandos eventualmente contidos em acórdão enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias.

Agravo desprovido. (e-STJ, fls. 12-14).

Não houve oposição de embargos de declaração.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ROQUE SÉRGIO MACHADO apontou **(1)** violação do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, sustentando a aplicabilidade imediata da tese revisada no Tema 677/STJ, independentemente do trânsito em julgado, por se tratar de precedente vinculante, salvo modulação expressa;

(2) ofensa aos arts. 394 e 395 do Código Civil e aos arts. 904, I, e 906 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a mora do devedor somente cessa com a efetiva disponibilização da quantia ao credor, e não com o simples depósito judicial; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n.º 70079877486) e com o precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.820.963/SP, que, ao revisar o Tema 677, firmou a tese de que o depósito judicial não extingue a obrigação do devedor antes da efetiva liberação do valor ao credor; **(4)** violação dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, por considerar que o acórdão recorrido, ao deixar de aplicar o precedente vinculante e

afastar a intimação da parte credora sobre saldo remanescente, incorreu em negativa de vigência a norma processual federal.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL S.A. (BB), sustentando a inadmissibilidade do recurso especial, ao argumento de que o julgamento demandaria reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; de que não houve prequestionamento dos dispositivos legais indicados; de que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por cotejo analítico; e de que o Tema 677 ainda não transitara em julgado, sendo inaplicável ao caso concreto (e-STJ, fls. 82-93).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o caso cuida de execução individual de sentença coletiva proferida na ação civil pública dos expurgos inflacionários do Plano Verão, promovida por associação de consumidores contra o BB, com o objetivo de restituir diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança. ROQUE obteve êxito na liquidação e recebeu o valor depositado judicialmente, ocasião em que foi declarada a extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Posteriormente, ROQUE apresentou petição requerendo a aplicação da tese firmada no Tema 677 do STJ, com a consequente atualização do débito até a efetiva disponibilização do valor ao credor, sob o argumento de que o simples depósito judicial não exime o devedor do pagamento dos encargos moratórios.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, entendimento mantido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou operada a preclusão, uma vez que a execução já havia sido extinta e a parte não impugnara a sentença oportunamente; além disso, entendeu que a tese revisada no Tema 677/STJ ainda não transitara em julgado, inviabilizando sua aplicação imediata.

Inconformado, ROQUE interpôs o presente recurso especial, sustentando violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial, especialmente quanto à obrigatoriedade de observância imediata dos precedentes qualificados firmados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 927, § 3º, do CPC), e quanto à interpretação dos arts. 394, 395 do CC e 904, 906 do CPC, afirmando que o devedor permanece em mora até que a quantia depositada seja efetivamente colocada à disposição do credor.

Assim, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em execução individual de sentença proferida em ação civil pública de expurgos inflacionários, manteve a extinção da execução e afastou a aplicação imediata do Tema 677/STJ revisado.

O objetivo recursal é decidir se (i) o depósito judicial realizado pelo devedor extingue a obrigação antes da efetiva disponibilização do valor ao credor; (ii) o Tema 677/STJ revisado possui aplicabilidade imediata, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC; e (iii) houve violação de dispositivos legais federais ou negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido, especialmente quanto ao dever de intimação da parte credora para manifestação sobre eventual saldo remanescente.

(1) Da aplicabilidade da tese revisada no Tema 677/STJ

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.820.963/SP (Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe de 07/06/2023), revisou a redação do Tema 677 para firmar a tese de que o depósito judicial não extingue a obrigação do devedor antes da efetiva disponibilização do numerário ao credor. No referido precedente, reconheceu-se que o depósito judicial apenas suspende a exigibilidade do crédito, permanecendo o devedor responsável pelos encargos moratórios até a liberação efetiva dos valores ao credor.

Nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, a alteração de tese firmada em julgamento de casos repetitivos tem aplicação imediata, independentemente do trânsito em julgado, salvo se houver modulação de efeitos, o que não se verificou no caso.

Precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO OU DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (RE 1.072.485-RG/PR - Tema 985). 3. É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 2.056.945/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). 4. Agravo interno não provido.

Assim, a revisão do Tema 677/STJ irradia efeitos sobre os processos em curso, alcançando situações ainda não definitivamente encerradas, como a dos autos, em que se discute o alcance da quitação do débito na fase de cumprimento de sentença.

(2) Da natureza da obrigação e do momento da extinção

O art. 394 do Código Civil dispõe que o devedor se constitui em mora quando não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, e o art. 395 impõe-lhe o dever de arcar com os prejuízos e encargos da mora. O depósito judicial, embora assegure o juízo e garanta o cumprimento da obrigação, não equivale ao pagamento, pois não implica disponibilidade imediata do valor ao credor.

A obrigação somente se extingue com o efetivo recebimento da quantia pelo credor, nos termos dos arts. 904, I, e 906 do CPC/2015. Antes disso, o devedor continua responsável pelos encargos moratórios previstos no título executivo, sob pena de enriquecimento sem causa e violação ao princípio da reparação integral.

O acórdão recorrido, ao entender que o depósito judicial extingue a obrigação antes da liberação dos valores, afastando a incidência do Tema 677/STJ, incorreu em violação dos dispositivos mencionados e do art. 927, § 3º, do CPC.

Precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA . REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA N. 677 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL . ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1 . Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.023 do CPC de 2015). 2 . "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" (REsp n. 1.820.963/SP, Corte Especial, Tema n. 677 do STJ). 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo interno.

(EDcl no AgInt no AREsp 2.435.860/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 29/4/2024, QUARTA TURMA, DJe 2/5/2024)

Dessarte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a aplicabilidade imediata da tese firmada no Tema 677/STJ, revisada pela Corte Especial no REsp nº 1.820.963/SP, determinando que o Tribunal de origem proceda à reapreciação da controvérsia à luz dessa orientação, considerando que o depósito judicial não extingue a mora do devedor até a efetiva disponibilização da quantia ao credor, devendo, no recálculo do débito, ser deduzido o saldo existente na conta judicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.104.267 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0378689-0

Número de Origem:

10022910520158260624 100229105201582606242251993 21217754520238260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROQUE SERGIO MACHADO

ADVOGADO : MARCIO ROSA - SP261712

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025